

OK



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº: 1/1560/2009  
Auto de Infração Nº: 1/200902831  
Relator: Marcos Antonio Brasil

**RESOLUÇÃO Nº 67 /2011**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/01/2011**  
**PROCESSO Nº 1/1560/2009                      INFRAÇÃO Nº 1/200902831**  
**RECORRENTE: ALEXANDRA CARNEIRO DE ARAÚJO-EPP**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL**

**EMENTA: FRAUDE FISCAL. 1ª VIA DAS NOTAS FISCAIS DIVERGENTES DA 2ª VIA.** Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão amparada no artigo 131 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea "a" da Lei 12.670/96. Autuado Revel. Recurso Voluntário. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

O auto de infração acusa o contribuinte de fraude fiscal que consistiu na emissão da 1ª Via das Notas Fiscais com dados divergentes dos constantes na 2ª. Via.

O fato foi relatado pelo agente autuante, como segue: "FRAUDAR DOCUMENTO FISCAL PARA ILIDIR O FISCO E FUGIR AO PAGAMENTO DO IMPOSTO. APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS FISCAIS DA EMPRESA SUPRA, CONSTATAMOS QUE AS PRIMEIRAS VIAS DAS NOTAS FISCAIS DE VENDAS NÃO CONTINHAM O MESMO TEOR DAS REFERIDAS NOTAS FISCAIS FIXADAS REPETIDAS (CLONADAS) CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA."

A ação fiscal foi determinada pela Portaria 853/2008, de 25/11/2008, fls. 18, sendo o contribuinte notificado a apresentar livros e documentos fiscais, inclusive as Declarações de Informações Econômico-Fiscais, relativos aos exercícios de 2005 a 2008, através do Termo de Início de Fiscalização nº 2008.32609, datado de 02/12/2008, fls. 19.

As peças contidas no processo são as seguintes; Auto de Infração, fls. 02; Informações complementares, fls. 03 a 14; Portaria, fls. 18; Termo de Início de Fiscalização, fls. 20; Termo de Conclusão de Fiscalização, fls. 20 e Termo de Revelia, fls. 1656.

Foi ainda constatado, após análise dos documentos enviados através de denúncia feita pelo Ministério Público Estadual, conforme ofício nº 169/2008 – PROCAP, que as descrições dos produtos, bem como os valores registrados na 1ª e 2ª via de diversas notas, apenas aos autos do processo, eram totalmente divergentes. Até mesmo os destinatários eram diversos. Tal fato foi caracterizado como fraude fiscal. Foram lançados, através do Auto de Infração número 200902831-0; R\$ 618.046,17, como valor principal e R\$ 1.854.138,51 a título de multa.

O Agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos, os artigos 127 e 131 do Decreto 24.569/97 e determinou-se como penalidade o artigo 123, inciso I, alínea "a" da Lei 12.670/96.

1



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributário**

Processo Nº: 1/1560/2009  
Auto de Infração Nº: 1/200902831  
Relator: Marcos Antonio Brasil

O feito correu a Revelia.

O Julgamento Singular apontou pela parcial procedência da ação fiscal por entender que a autuada deixou de atender as exigências legais quanto a emissão de documentos fiscais.

O contribuinte foi intimado da decisão singular e apresentou Recurso Voluntário alegando;

I – Preliminar de nulidade por falta de notificação da autuação, violando a ampla defesa e o contraditório;

II – Os indícios alegados de existência de fraude tributária não devem prosperar, pois não restou provado o cometimento de tal ilícito;

III – O abuso de poder e de autoridade retira o caráter de ilicitude do procedimento.

Requer por fim a declaração de improcedência da autuação.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº. 411/2010, sugere a confirmação do julgamento singular.

É o Relatório.



MAB

## VOTO DO RELATOR

O presente Auto de Infração tem como acusação que, após análise dos documentos fiscais da empresa, foi constatado que as 1ª vias das notas fiscais de vendas não continham o mesmo teor das referidas notas fiscais fixadas nos blocos de vendas, como também, emitiu notas com numeração repetidas (clonadas), sendo exigido ICMS de R\$ 618.046,17 de multa de R\$ 1.854.138,51.

O julgador singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração, com base no art. 131 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, I, "a" da Lei nº12.670/96.

O Recurso Voluntário apresentado pela empresa, em síntese, alega nulidade por falta de notificação da autuação.

A nulidade arguida não procede, pois, a portaria nº853/2008, emitida pelo Secretário da Fazenda, designa servidores para executar diligência fiscal específica junto à empresa autuada. Através desta portaria foi emitido o Termo de Início de Fiscalização nº2008.32069 para que o contribuinte apresentasse livros fiscais, notas fiscais, DIEF, referente ao período de 2005 a 2008, sendo o termo assinado pela representante da empresa autuada. Ainda foram lavrados o termo de conclusão de fiscalização e o auto de infração com a devida assinatura da representante da empresa, portanto, a empresa teve a oportunidade de apresentar defesa a lavratura do autor de infração, sendo respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Com relação ao mérito, entendemos que o ilícito apontado está evidenciado pelas provas acostadas pelo Fiscal Autuante.

Neste sentido, salientamos que a fraude ou sonegação fiscal consiste em utilizar procedimentos que violem a lei ou o regulamento fiscal com o objetivo de não cumprir com a obrigação principal ou acessória, como o fato da 1ª via da nota fiscal esta diverso da via do bloco, emissão de notas fiscais clonadas.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja dado conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para que seja ratificada a procedência do lançamento de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

  
MAB

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Valor do Principal:** R\$ 618.046,17

**Valor da Multa:** 3 vezes o valor do Principal = R\$ 1.854.138,51

**Valor Total:** R\$ 2.472.184,00

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a ALEXANDRA CARNEIRO DE ARAÚJO-EPP e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

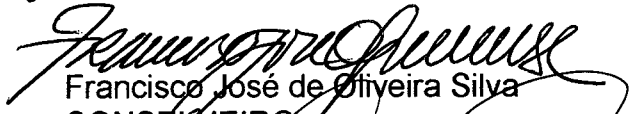
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de 01 de 2011.

  
José Wilame Faicão de Sousa  
PRESIDENTE

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
João Carlos Mineiro Moreira  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida de Araújo  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO